



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 106.576 - PR (2018/0335216-4)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : **MARIA APARECIDA MARCAL DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DESCAMINHO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. HABITUALIDADE CRIMINOSA. EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVO-FISCAIS PELA PRÁTICA DE DESCAMINHO. RECURSO DESPROVIDO.

- O trancamento de ação penal ou de inquérito policial, em sede de *habeas corpus*, constitui medida excepcional, somente admitida quando restar demonstrada, sem a necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou a ausência de indícios suficientes da autoria ou prova da materialidade.

- O reconhecimento da atipicidade da conduta pela incidência do princípio da insignificância deve ser analisada em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, no sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade penal, observando-se a presença de *certos vetores, como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada* (HC n. 98.152/MG, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 5/6/2009).

- Na espécie, como ponderado pelo Tribunal de origem, e diante das provas até então produzidas, conquanto o valor dos tributos devidos não ultrapasse a quantia que esta Corte definiu como parâmetro objetivo para a aplicação do referido princípio (REsp 1.688.878/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Terceira Seção, julgado em 28/2/2018, DJe 4/4/2018), a existência de elementos probatórios a indicar a habitualidade criminosa da recorrente impede o trancamento da ação penal pela incidência do princípio da insignificância.

- A existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva e, consequentemente, afastar a incidência do princípio da insignificância.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 18 de junho de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 106.576 - PR (2018/0335216-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : MARIA APARECIDA MARCAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* (fls. 61/69) interposto por MARIA APARECIDA MARCAL DE OLIVEIRA contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (*Habeas Corpus* n.º 5041791-79.2018.4.04.0000 - fls. 46/54).

Depreende-se dos autos que a ora recorrente foi denunciada pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 334, § 1º, inciso IV, do Código Penal (fl. 20).

Irresignada, a defesa impetrou *writ*, na Corte Regional, objetivando o trancamento da ação penal, em face do princípio da insignificância. A ordem foi denegada, conforme a ementa abaixo:

"HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. HABITUALIDADE DA CONDUTA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O trancamento de ação penal por meio de habeas corpus é providência reservada para casos excepcionais, nos quais é possível, de plano e sem necessidade de exame aprofundado do conjunto fático-probatório, verificar a ausência de justa causa, consubstanciada na inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito, na atipicidade da conduta e na presença de alguma causa excludente da punibilidade ou, ainda, no caso de inépcia da denúncia.

2. De acordo com a jurisprudência do STF e do STJ, poderá ser aplicado o princípio da insignificância ao delito de descaminho quando o valor sonegado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com as atualizações instituídas pelas Portarias nº 75/12 e 130/12, ambas do Ministério da Fazenda, ressalvados os casos de reincidência ou comprovada habitualidade delitiva, que impedirão a aplicação desse princípio, em razão do elevado grau de reprovabilidade da conduta do agente.

3. Caso em que, embora o valor dos tributos sonegado seja inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), inviável a aplicação do princípio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da insignificância em razão de a paciente responder a diversos procedimentos administrativos fiscais pelo mesmo crime, o que demonstra a reprovabilidade da conduta pela reiteração delitiva.

4. Ordem de habeas corpus denegada." (fl. 53).

No presente recurso, a defesa alega que a conduta supostamente praticada pela recorrente se enquadra no valor considerado para o reconhecimento da insignificância penal, qual seja, o patamar de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devendo ser concedido *habeas corpus* para trancar a ação penal que tramita na origem.

Aduz, no ponto, que o simples fato de existirem registros da existência de processos administrativos junto ao Ministério da Fazenda em desfavor da paciente não basta para afastar a aplicação do princípio da insignificância, não servindo para caracterizar a habitualidade para fins penais.

Ao final, requer o provimento do recurso com a concessão da ordem para trancar a ação penal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 86/89).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 106.576 - PR (2018/0335216-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

No presente recurso ordinário, alega-se que a conduta da recorrente seria insignificante, devendo ser trancada a ação penal que tramita na origem.

A matéria foi decidida pela instância *a quo*, nos seguintes termos:

*"Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública da União em favor de MARIA APARECIDA MARCAL DE OLIVEIRA contra ato do Juízo Federal da 4ª Vara Federal de Cascavel - PR, nos autos da Ação Penal nº 5002010-84.2018.4.04.7005, objetivando o **trancamento da ação penal**, em face do **princípio da insignificância**.*

A impetrante alega que a paciente foi denunciada pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 334, § 1º, inciso IV, do CP, em razão de ter sido flagrada, em 10-08-2017, transportando mercadorias de origem estrangeira (eletrônicos) desacompanhadas da documentação comprobatória da sua regular internalização.

Informa que o valor dos tributos elididos, considerados apenas o II e o IPI, foi calculado em RS 4.707,76 (quatro mil, setecentos e sete reais e setenta e seis centavos), ou seja, em montante abaixo do limite previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/02 c/c o disposto nas Portarias nº 75/12 e 130/12, do Ministério da Fazenda, e na jurisprudência aplicável à espécie.

*Afirma que a denúncia foi recebida em 11-04-2018 e que, ao apresentar a defesa prévia, a defesa pugnou pela aplicação do princípio da insignificância, o que foi rejeitado pelo juízo impetrado, **em razão da habitualidade da conduta, caracterizada pela existência de procedimentos fiscais em desfavor da paciente**.*

Argumenta que é pacífico o entendimento jurisprudencial quanto ao reconhecimento da atipicidade da conduta, pela insignificância da lesão causada ao bem jurídico tutelado, quando o valor dos tributos sonegados não ultrapassar o patamar permitido.

Sustenta que deve ser desconsiderada a existência de outros procedimentos fiscais pelo mesmo crime, sob pena de ofensa ao princípio da culpabilidade, devendo o juízo de censurabilidade incidir apenas sobre o fato que se busca apurar.

Colaciona precedentes jurisprudenciais deste Tribunal e dos Tribunais Superiores no sentido da tese defendida.

Requer o deferimento da medida liminar e, ao final, a concessão da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório. Decido.

O trancamento de ação penal por meio de habeas corpus é providência reservada para casos excepcionais, nos quais é possível, de plano e sem necessidade de exame aprofundado do conjunto fático-probatório, verificar a ausência de justa causa, consubstanciada na inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito, na atipicidade da conduta e na presença de alguma causa excludente da punibilidade ou, ainda, no caso de inépcia da denúncia.

A impetrante defende, na espécie, a atipicidade da conduta, em face da aplicação do princípio da insignificância, uma vez que os tributos apurados em razão do delito de descaminho praticado pela paciente ser inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), limite utilizado pela Procuradoria da Fazenda Nacional para o ajuizamento de execuções fiscais, conforme art. 20 da Lei nº 10.522/02, com as atualizações promovidas pelas Portarias nº 75, de 22-03-2012, e 130, de 19-04-2012, ambas do Ministério da Fazenda.

Pois bem.

De acordo com a jurisprudência pátria, possível, em tese, o reconhecimento da insignificância penal da conduta no delito de descaminho. O principal critério para aferição da relevância penal do fato e, em consequência, da tipicidade da conduta, é o interesse fazendário na cobrança do crédito tributário.

Acerca do ponto, observo que, recentemente, o STJ, revisando o Tema nº 157, decidiu que incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias n. 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda.

Destaco que a 4ª Seção deste Regional firmou o entendimento no sentido de que, para aferição do montante tributário iludido, devem ser computados somente os valores do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, excluindo-se aqueles referentes ao PIS, à COFINS e às multas (TRF4, ENUL n.º 0008298-60.2009.4.04.7002, Rei. Juiz Federal JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR, D.E. de 03-07-2014) [...]

Nada obstante, predomina, ainda, no STJ e no STF o entendimento de que a habitualidade delitiva na prática de ações tipificadas como crime constitui circunstância a conferir maior grau de reprovabilidade à conduta. Na esteira de tal orientação, a reiteração delitiva específica afasta a aplicação do princípio da insignificância nos crimes de contrabando e descaminho, independentemente do valor tributário elidido.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso dos autos, embora o valor dos tributos elididos não ultrapasse o limite de R\$ 20.000,00, verifica-se que a própria impetrante admite a existência de procedimentos administrativos por sonegação fiscal em trâmite perante a Receita Federal do Brasil, embora defenda que a apuração de cada fato seja efetuada isoladamente, sem que sejam levadas em consideração as demais autuações fiscais.

A considerar as informações da Secretaria da Receita Federal do Brasil, contidas nos autos da Representação Fiscal para Fins Penais nº 10935.000002/2018-49 (evento 1 - PROCADM2), que deu origem ao oferecimento da denúncia, quanto à existência de outras 17 (dezessete) autuações fiscais [...] há que se presumir que esta faz da reiteração delitiva o seu modo de vida.

Portanto, não vislumbro, prima facie, constrangimento ilegal a ensejar o deferimento da medida de urgência.]

Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar." (fls. 20/23).

"Não vislumbro motivos para alterar tal entendimento, razão pelo qual ratifico-o.

Com efeito, como bem referido pelo Ministério Público Federal, em seu parecer, ações penais, investigações e procedimentos administrativos em curso, efetivamente correspondem à habitualidade delitiva. Isso porque a habitualidade é um fato ocorrido, constituindo instituto distinto da reincidência e dos antecedentes criminais, que são conseqüências jurídicas ao fato de reiteração na perpetração delitiva. Em outras palavras, a existência de inquéritos policiais, procedimentos administrativos ou ações penais em curso ou extintas pela aplicação da insignificância não são configuradores da reincidência ou atestam antecedentes criminais, mas demonstram que o agente habitualmente pratica conduta similar ao descaminho." (fl. 50).

É assente na jurisprudência desta Corte que o trancamento de ação penal ou de inquérito policial, em sede de *habeas corpus*, constitui medida excepcional, somente admitida quando restar demonstrada, sem a necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou a ausência de indícios suficientes da autoria ou prova da materialidade.

Nesse sentido:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, INCISO I, DA LEI N. 8.137/1990). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NÃO OCORRÊNCIA. VALOR DO ICMS ILUDIDO INFERIOR A VINTE MIL REAIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DE COMPETÊNCIA ESTADUAL. INAPLICABILIDADE DO PATAMAR DISPOSTO NO ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL APENAS AOS TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

[...]

*III - A jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, bem como desta eg. Corte, há muito já se firmaram no sentido de que o **trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.** (Precedentes).*

[...]

Recurso ordinário improvido (RHC 61.335/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 17/08/2016).

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. OMISSÃO DE GANHO DE CAPITAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PREJUDICIALIDADE. INOCORRÊNCIA. INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS. AFERIÇÃO DE DOLO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

*2. O **trancamento da ação penal, por falta de justa causa, é medida excepcional, só admitida quando, de forma clara e precisa, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, se constate a atipicidade da conduta ou inexistência de indicativos mínimos de autoria.***

[...]

5. Habeas corpus não conhecido (HC 350.666/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, DJe 29/06/2016).

A lei penal não deve ser invocada para atuar em hipóteses desprovidas de significação social, razão pela qual os princípios da insignificância e da intervenção mínima surgem para atuar como instrumentos de interpretação restrita do tipo penal.

Entretanto, a ideia não pode ser aceita sem restrições, sob pena de o Estado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dar margem a situações de perigo, na medida em que qualquer cidadão poderia se valer de tal princípio para justificar a prática de pequenos ilícitos, incentivando, por certo, condutas que atentem contra a ordem social.

Assim, o princípio da insignificância deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, no sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade penal, observando-se a presença de *certos vetores, como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada* (HC n. 98.152/MG, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 5/6/2009).

Na espécie, não se verifica a presença dos referidos vetores.

Isso porque, como ponderado pelo Tribunal de origem, e diante das provas até então produzidas, conquanto o valor dos tributos devidos não ultrapasse a quantia que esta Corte definiu como parâmetro objetivo para a aplicação do referido princípio (REsp n. 1.688.878/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Terceira Seção, julgado em 28/2/2018, DJe 4/4/2018), a existência de elementos probatórios a indicar a habitualidade criminosa da recorrente impede o trancamento da ação penal pela incidência do princípio da insignificância.

De fato, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativo-fiscais é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva e, conseqüentemente, afastar a incidência do princípio da insignificância.

No mesmo sentido, os julgados abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. DESCAMINHO. VIOLAÇÃO DO ART. 334 DO CP. EXISTÊNCIA DE OUTROS PROCEDIMENTOS FISCAIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ.

[...]

2. [...] A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que a reiteração delitiva impede a adoção do princípio da insignificância penal, em matéria de crime de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

descaminho (AgR no HC n. 137.749/PR, Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 17/05/2017).

3. A decisão agravada está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido da não incidência do princípio da insignificância nos casos em que o réu é reiteradamente autuado em processos administrativo-fiscais, como é o caso dos autos.

4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais, apesar de não configurar reincidência, é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva e, por consequência, afastar a incidência do princípio da insignificância, não podendo ser considerada atípica a conduta (REsp n. 1.750.739/RS, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 17/10/2018).

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.779.064/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 23/04/2019, DJe 03/05/2019)

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. REITERAÇÃO DELITIVA. ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO EVIDENCIADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O 'princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. [...] Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente; (b) nenhuma periculosidade social da ação; (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público.' (HC n. 84.412-0/SP, STF, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, DJU 19/11/2004).

2. A Quinta Turma reconhece que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo excepcionalmente, quando demonstrado ser tal medida recomendável diante das circunstâncias concretas.

3. A existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais para apuração de condutas similares, em que pese não configurarem reincidência,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denotam a habitualidade delitiva do réu e afastam, por consectário, a incidência do princípio da bagatela.

4. Não há que se falar em atipicidade material da conduta, já que resta evidenciada a habitualidade delitiva do réu, notadamente na prática de crimes de descaminho, o que demonstra o seu desprezo sistemático pelo cumprimento do ordenamento jurídico, sendo desnecessário perquirir o valor dos tributos por ele iludidos.

5. Recurso ordinário desprovido. (RHC 94.804/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 17/05/2018, DJe 23/05/2018)

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0335216-4

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 106.576 / PR

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50020108420184047005 50417917920184040000

EM MESA

JULGADO: 18/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA APARECIDA MARCAL DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral - Contrabando ou descaminho

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.